



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.900314/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.940 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente LUAUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 22100.222728.300104.1.3.04-8795 (e-fls. 21/25), transmitida em 31/01/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$1.579,00, referente a suposto pagamento indevido, efetuado em 30/03/2001, por meio de DARF, código de receita 2484, CSLL estimativa, referente ao período de apuração mensal encerrado em 28/02/2001, no valor de R\$ 5.168,37. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 757762508 (e-fl. 19), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório pois o pagamento foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim foi resumido o litígio pelo relatório do acórdão recorrido (e-fls. 38/44):

Segundo o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o referido pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, no valor original de R\$5.168,37, sob o código 2484, período de apuração mensal encerrado em 28/02/2001, inexistindo crédito para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, às fls. 02 a 18, a Contribuinte argüi, em síntese, que:

– o crédito pleiteado existe e a afirmação constante da fundamentação do despacho decisório, de que o pagamento localizado foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando débito para a compensação efetuada no PER/DCOMP, não corresponde à verdade material dos fatos;

– o crédito é representado por pagamento indevido ou a maior que o devido constante de DARF, cópia acostada aos autos, e não existe vinculação em DCTF, portanto, o fundamento usado pela autoridade administrativa para não homologar as compensações declaradas não tem sustentação legal (transcreve legislação que trata de restituição e compensação de tributos e contribuição no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, tais como: artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; artigos 26 a 30 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; art. 894 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999)

– o lançamento em discussão, que, obrigatoriamente deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP, com fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, fato que não é verdade, uma vez que o pagamento existe e está devidamente comprovado;

– a caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa como se pode ver no art. 845 do RIR/1999, quando se refere às bases do lançamento e no caso em análise não restou caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cuja base de argumentação para a cobrança foi a inexistência do crédito representado por pagamento indevido da CSLL apurada em 31/03/2001, que na verdade não ocorreu (discorre sobre a força do princípio da verdade material);

– no caso concreto, o fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária (faz extenso comentário sobre o art. 43 do CTN e em seguida conclui não estar correto o procedimento de se exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado);

– entende estar demonstrado e provado que o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar, tendo em vista que o lançamento para exigir o crédito tributário objeto da presente controvérsia está embasado em premissas fora dos parâmetros que foram legalmente fixados pela lei. Assim requer o seu cancelamento, julgando-se improcedente o despacho decisório e homologando-se a compensação declarada.;

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 15-40.770 - 2ª Turma da DRJ/SDR, e-fl. 38/44) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte após a ciência do despacho decisório transmitiu DCTF Retificadora, zerando o débito anteriormente confessado, relativo ao mês de março, mas não trouxe aos autos as provas contábeis confirmando o direito ao crédito; e que os argumentos atinentes a lançamento de ofício não têm pertinência com a matéria tratada no presente processo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/09/2016 (e-fl. 48) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 29/09/2016 (e-fl. 50), em que repete os argumentos de defesa.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição/compensação de crédito não foi acompanhado (quando da apresentação manifestação de inconformidade, e-fl. 02/18) dos

atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Destaquei)*

Este CARF tem consignado que em tema de restituição e compensação cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pelo postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade de eventual saldo negativo de IRPJ declarado.

Conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

9303006.241: Neste sentido, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação,

precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade ou antes da decisão de primeiro grau (e mesmo após) todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa